



OF N ° 045/2020/PRES/CAU-PI

Teresina (PI), 20 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Governador do Estado do Piauí

Teresina - PI

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em vistas a pandemia que se instalou no mundo inteiro causada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí, preocupado também com o período chuvoso em nosso Estado, relata e alerta a situação de vários municípios piauienses e solicita Vossa Excelência medidas que o caso requer.

Como é de conhecimento, os municípios: Teresina, Porto, Luzilândia, Esperantina, União, Miguel Alves, Ilha Grande, Parnaíba, Luís Correis, Esperantina, Batalha, Barras, Picos, Bom Jesus, Piripiri, Campo Maior, Piracuruca, Floriano, entre outros tantos, vêm sofrendo por décadas com problemas de enchentes e alagamentos. Porém nesse ano se tornou ainda mais grave ao se somar a pandemia que se instalou no mundo inteiro.

A imprensa do Estado já vem noticiando pequenos casos e outros até bastante preocupantes como é o caso do Município de Piripiri. Isto não deixa dúvidas quanto a necessidade de atuação imediata e coordenada pelos órgãos públicos dos quais diferentes níveis federativos para resguardar os moradores, bens e instalações das regiões de riscos.

Esta autarquia é ciente da complexidade da situação e seus desdobramentos econômicos e sociais que o Brasil e em especial o Estado enfrentam, no entanto, a incapacidade técnica, financeira e de pessoal dos municípios do Piauí é infinitamente menor. De fato, as Administrações Municipais veem-se incapaz de ofertar, sozinhas, as soluções necessárias à resolução onde já têm problemas de alagamentos, enchentes e deslizamentos de terras.

Não há como olvidar, pois, que a situação em referência se amolda com perfeição ao quadro fático na Lei Nacional nº 12.608/2012, que institui a política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.), a ensejar uma intervenção por parte desse Estado, a saber:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II – coordenar as ações do PNPDEC em relação com a União e os Municípios;

VIII – apoiar, sempre que necessário, os municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

II – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V – ofertar capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;



De partida, o CAU PI, reputa conveniente a elaboração de Plano de ação emergencial que deverá ser viabilizado para as áreas de riscos que, em anos anteriores a população sofreu com enchentes, alagamentos e deslizamentos de terras.

Paralelamente as ações emergenciais este Conselho recomenda medidas emergenciais que configuram no rol de competências das Secretaria Estadual de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Secretaria Estadual de Saúde, para serem tomadas com o intuito de salvar a população. São elas:

1) Necessidade de novos alugueis emergenciais para promover a IMEDIATA evacuação das famílias que residem em áreas de riscos. Com isso, faz-se premente a ampliação do número de famílias beneficiadas com o chamado aluguel emergencial.

Considerando a pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) estas famílias JAMAIS PODERÃO SER ABRIGADAS em escolas, ginásios e outras dependências (isolamento social é necessário) como é de costume nos casos anteriores de enchentes, alagamentos e deslizamentos de terras. Exceto se forem utilizadas estruturas temporárias atendendo às exigências da OMS.

2) Campanhas intensas para a prevenção combate aos mosquitos a Aedes Aegypti, que podem causar uma epidemia de dengue, chicungunha e zika, considerando que as pessoas estão mais preocupadas com o CORONAVÍRUS (COVID-19) e isso pode ser uma somatória de doenças que nossa rede de saúde não vai suportar.

3) Campanhas informativas intensas nas áreas de ocupação de famílias de baixa renda acerca do CORONAVÍRUS (COVID-19), podendo ser feita com carros de som informando as recomendações da OMS e, possivelmente fornecendo estoque de álcool gel. Devemos considerar que estas não tem acesso a informação e mínimas condições de habitabilidade, conseqüentemente sem isolamento adequado e se apresentando em situação de vulnerabilidade.

4) Campanhas intensas para a prevenção combate a gripe, sendo bastante comum nestes meses e assim evitar de pessoas confundam gripe com o CORONAVÍRUS (COVID-19) e busquem ir nas instalações da rede de saúde.

Colocamo-nos à inteira disponibilidade para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, ratificamos a necessidade de atendimento dos pleitos o mais rápido possível.

Respeitosamente.

**WELLINGTON CARVALHO CAMARÇO**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E**  
**URBANISMO DO PIAUÍ - CAU/PI**